



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Órgão Especial
Nº CNJ : 0100171-06.2019.4.02.0000 (2019.00.00.100171-1)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO
: MENDES
REQUERIDO : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) objetivando seja fixada tese jurídica quanto à possibilidade, à luz do princípio da inviolabilidade fiscal, de utilização do Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD para a localização de bens penhoráveis do réu, sem comprovação do esgotamento de diligências de localização prévias.

Requerimento de instauração às fs. 01-05.

Na sessão de 04/07/2019, o Órgão Especial, à unanimidade de votos, admitiu o presente IRDR (fs. 65-74). O acórdão restou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. INFOJUD. SIGILO FISCAL. ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS.

1. Instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando a definição de tese relativamente à possibilidade, à luz do princípio da inviolabilidade fiscal, de utilização do Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD para a localização de bens penhoráveis do réu, anteriormente ao exaurimento de diligências prévias para a localização de tais bens.

2. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas depende da presença dos pressupostos (positivos e negativo) do artigo 976 do CPC e da observância do art. 977, parágrafo único, do CPC, portanto, (i) da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) do risco à isonomia e à segurança jurídica; e (iii) da inexistência de recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior sobre o tema; e (iv) da instrução do ofício de instauração com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos.

3. A questão é unicamente de direito, sendo objeto de múltiplos recursos no âmbito deste Tribunal Regional, distribuídos, a depender da natureza do crédito, às Turmas Administrativas ou Tributárias - mais de 300 recursos sobre o tema julgados pelas Turmas num período de 12 (doze) meses -, pelo que atendido o pressuposto do art. 976, I, do CPC.

4. Do cotejo entre os acórdãos das Turmas Administrativas e Tributárias, verifica-se que a Quinta Turma Especializada, em acórdãos unânimes, tem firmado orientação no sentido da necessidade de prévio exaurimento de diligências para a localização de bens, ante o princípio do sigilo fiscal, através do INFOJUD, ao passo que as Terceira, Quarta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas, também em acórdãos unânimes e



em observância à jurisprudência do STJ, não tem exigido exaurimento. Presente, pois, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica ante o posicionamento divergente das Turmas Especializadas desta Corte, divergência também presente nas decisões dos órgãos judiciais de primeiro grau de jurisdição (art. 976, II, do CPC).

5. O tema do incidente não se insere na vedação do § 4º do artigo 976 do CPC, destacando-se que, embora o STJ venha, reiteradamente, aplicando ao Sistema de Informações ao Judiciário entendimento firmado nos Recursos Especiais nº 1.112.943/MA e nº 1.184.765/PA, relativos ao Bacenjud e submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/73, então vigente, não há, quanto ao INFOJUD, precedente vinculante ou recurso afetado pendente de julgamento nos tribunais superiores.

6. Preenchidos os pressupostos legais, deve ser admitido o IRDR, com a consequente suspensão dos processos de execução civil e fiscal, nos termos do art. 982, I, do CPC, na Justiça Federal da Segunda Região, nos quais se discuta questão de direito objeto do presente IRDR - utilização do Infojud para a localização de bens do executado anteriormente ao esgotamento de outras medidas para localização -, até que firmada a tese no presente incidente.

7. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido. Determinada a suspensão dos processos na Justiça Federal da Segunda Região.

Promovidas as intimações de que trata o art. 982 do CPC, consoante fs. 108 e 114-118.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do IRDR e pela fixação de tese no sentido da jurisprudência do STJ de que a utilização do INFOJUD não está condicionada ao esgotamento de diligências prévias (fs. 109-110).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressaltando que não foi previamente intimada para se manifestar quanto à admissibilidade do IRDR, manifestou-se pela inadmissibilidade do incidente, por considerar que a questão jurídica estaria abrangida pela tese fixada no REsp nº 1.184765-PA, incidindo o art. 976, §4º, do CPC. No mérito, manifestou-se pela fixação de tese no sentido de que a utilização do INFOJUD não está condicionada ao esgotamento de diligências prévias, ressaltando ser essa a jurisprudência pacífica do STJ e o entendimento que melhor atende à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e o interesse do credor, bem como que “o INFOJUD não constitui quebra de sigilo, já que o seu objetivo é tão somente saber se existe patrimônio apto a garantir o crédito documentado no título executivo, nada importando a origem dos bens” e que seu uso encontra abrigo no artigo 198, §1º, I do CTN (fs. 123-141).

Intimado na forma do art. 983 do CPC (fs. 143-144), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de reiterar os termos da manifestação de fs. 109-110 (f. 145).

É o relatório.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal